



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875870 - CE  
(2025/0078198-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**AGRAVADO** : LUCAS GABRIEL SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, contra a decisão de fls. 428/430 que acolheu os embargos de declaração para suprir omissão da fundamentação da decisão embargada, sem efeitos infringentes, mantendo, nos termos do artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos já expostos no recurso especial, sustentando que o presente recurso merece provimento. Argumenta, para tanto, a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim que seja reconhecida a fundada suspeita quanto à busca pessoal realizada, com o consequente restabelecimento da sentença condenatória (fls. 438/446).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando os argumentos expendidos pela agravante e a pertinência das alegações, reconsidero a decisão monocrática de minha autoria anteriormente proferida às fls. 428/430, para dar provimento ao recurso especial.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de restabelecimento dos termos da sentença condenatória que condenou o recorrido pelo crime previsto no artigo 16, §1º, IV, da Lei 10826/2003.

A esse respeito, assim se manifestou a Corte *a quo* (fl. 294/298):

Da dinâmica dos fatos, consta que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o réu, em atitude suspeita, e o abordaram. Após realizada busca pessoal, com ele foi apreendido um revólver.

A discussão apresentada em sede recursal trata da legalidade das provas obtidas durante a ação policial em busca pessoal que resultou

na apreensão de material ilícito, vez que a declaração de sua ilegalidade pode ensejar na fragilidade do acervo probatório necessário para a condenação do réu.

Acerca da questão não se pode antecipar conclusões, tendo em vista que cada situação traz elementos capazes de revelar ou não a nulidade da persecução penal.

Na hipótese em análise, consta que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o indivíduo em atitude suspeita, especificamente, com mão na cintura e um suposto volume, o que culminou com a realização de abordagem, resultando da ação policial a apreensão de uma arma de fogo, cuja origem lícita não foi indicada.

De fato, na ação policial houve a apreensão de um revólver (calibre 38, marca Taurus, nº 77698). No entanto, não se observa a higidez no procedimento realizado, em razão da dinâmica dos fatos que resultou na atuação policial, sem que houvesse forte indício da prática delituosa, baseando-se apenas a escolha em atitude suspeita ou, ainda, no fato do indivíduo estar sob monitoramento eletrônico, com uso de tornozeleira.

Importa consignar que não se extrai da prova oral reunida, especialmente, dos depoimentos prestados pelos policiais militares, elementos concretos e objetivos que pudessem corroborar a fundada suspeita aduzida que resultou na abordagem do réu e apreensão da arma. A este respeito, destaco os seguintes trechos:

(...)

Durante o Interrogatório judicial, o apelante nega que estava na posse da arma de fogo a ele atribuída. Para ele, o artefato não foi encontrado durante a abordagem realizada, veja-se:

(...)

Diante das circunstâncias do caso em análise, com fulcro no entendimento jurisprudencial firmado, resta reconhecida a ilicitude na busca pessoal realizada, sendo as provas ali coletadas “frutos de uma árvore envenenada” incapazes de servir para embasar a tese sustentada pela acusação.

(...)

Por arremate, convém destacar, mais uma vez, que a realização de busca pessoal e/ou incursão domiciliar necessita de circunstância que, objetivamente, demonstre a fundada suspeita da prática delituosa, sob possibilidade de ser a ação reconhecidamente ilícita, ensejando a exclusão de sua valoração probatória. E, sendo desconsiderada a apreensão do material (arma de fogo) decorrente da ação policial, inexistente qualquer outro elemento capaz de comprovar a materialidade dos crime denunciado. Logo, impõe-se a absolvição.

Verifica-se que o acórdão impugnado, ao analisar o pleito defensivo, absolveu o acusado por considerar ilegal a revista pessoal realizada sem razões objetivas concretas, fundada apenas na “atitude suspeita” e no uso de tornozeleira eletrônica. Assentou que os depoimentos policiais não trouxeram elementos suficientes para legitimar a abordagem, o que levou à exclusão da apreensão do revólver como prova. Diante disso, concluiu que

não restaram indícios capazes de comprovar a materialidade do crime, resultando na absolvição por insuficiência probatória.

Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a domiciliar exigem justa causa, isto é, elementos objetivos que indiquem a posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, sob pena de nulidade da prova por ilicitude.

Nessa perspectiva, entendo que as razões suscitadas são procedentes. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou entendimento de que “a busca pessoal realizada pela autoridade policial diante da presença de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida, ainda que ausente autorização judicial prévia, é admitida pela jurisprudência do STF, sendo certa a possibilidade de controle jurisdicional posterior, no bojo da ação penal, seara adequada ao revolvimento do arcabouço fático-probatório” (RHC 231138 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/09/2023, DJe 25/09/2023).

Do conjunto fático-probatório delimitado pela decisão de primeira instância, observa-se que o magistrado sentenciante reconheceu a legitimidade da busca pessoal, uma vez que havia indícios prévios e objetivos aptos a sustentar a fundada suspeita. Tais indícios consistiram na percepção de um volume na cintura, com aparência de arma de fogo, e na tentativa de fuga do indivíduo. A situação foi enquadrada como flagrante em crime permanente de porte ou posse ilegal de arma de fogo, razão pela qual a abordagem não se configurou como aleatória.

Os elementos descritos configuram fundada suspeita concretamente aferível, em conformidade com o art. 244 do CPP e com a jurisprudência desta Corte, que exige critérios objetivos sem afastar a análise contextual da conduta observada pelos agentes públicos.

A apreensão imediata da arma de fogo na posse do abordado reforça a legitimidade da diligência e afasta a tese de arbitrariedade. Dessa forma, não se verifica ilegalidade na busca pessoal que possa fundamentar a nulidade das provas subsequentes.

Nesse sentido:

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo, declarando ilícitas as provas obtidas mediante busca pessoal e, por derivação, busca domiciliar, determinando a absolvição dos réus.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná havia reconhecido a regularidade das diligências policiais e a suficiência do conjunto probatório para a condenação dos réus por tráfico de drogas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos agentes policiais foram amparadas por fundadas razões que legitimassem a mitigação da inviolabilidade pessoal e domiciliar, conforme previsto no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, concretamente aferível, diante do comportamento do réu ao sair de área conhecida pelo tráfico de drogas, paralisando-se e demonstrando intenso nervosismo ao avistar a viatura policial, em conformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal.

5. A busca pessoal foi imediatamente corroborada pela apreensão de porções de maconha e cocaína na posse do abordado, reforçando a legitimidade da diligência e afastando a tese de arbitrariedade.

6. A busca domiciliar foi realizada com base em elementos independentes e suficientes, como a afirmação de um dos réus de que traficava para o outro réu, o fato de ambos residirem na mesma casa e a fuga de um dos réus para o interior do imóvel ao perceber a aproximação da equipe policial.

7. O crime de tráfico de drogas, por sua natureza permanente, autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial, desde que existam fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal e jurisprudência do STF.

### IV. DISPOSITIVO E

#### TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita concretamente aferível é legítima e não configura arbitrariedade, desde que observados os critérios objetivos previstos no art. 244 do Código de Processo Penal.

2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito, especialmente em casos de crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.09.2023; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022.

(AgRg no REsp n. 2.100.498/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, em juízo de agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, em processo penal no qual o tribunal de origem havia reconhecido a nulidade da busca pessoal e mantido a absolvição do acusado por crime de tráfico de drogas.

2. Em primeiro grau, o acusado foi absolvido com aplicação do princípio do in dubio pro reo. Em apelação, o tribunal local declarou a nulidade da busca pessoal e manteve a absolvição, deixando prejudicada a análise de mérito dos fundamentos recursais do Ministério Público. O recurso especial da acusação, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentou a legalidade da busca pessoal e pugnou pela condenação, mas teve seguimento negado com base na Súmula 7/STJ, originando o presente agravo regimental em que o agravante insiste na regularidade da diligência e no afastamento do óbice sumular.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e do quadro fático já delineado pelas instâncias ordinárias - acusado avistado em local conhecido como ponto de tráfico, tentativa de fuga ao avistar a polícia e posterior apreensão de cocaína em sua posse -, a busca pessoal se deu mediante fundada suspeita, afastando-se a nulidade reconhecida pelo tribunal de origem e a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A questão em discussão também consiste em saber se, afastada a nulidade da busca pessoal, é necessária a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda à análise do mérito da apelação, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição e evitar supressão de instância.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é cabível e, estando o quadro fático-probatório suficientemente delineado pelas instâncias ordinárias, a controvérsia se restringe à qualificação jurídica da diligência de busca pessoal, o que permite afastar o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. A busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal e exige a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, requisito configurado no caso concreto, pois o acusado foi avistado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, tentou fugir ao perceber a presença policial e foi abordado na posse de cocaína.

7. O conjunto de elementos objetivos - local de tráfico, conduta evasiva do abordado e apreensão de entorpecente - evidencia que não se tratou de atuação arbitrária, abusiva, imotivada ou preconceituosa, inexistindo convalidação de diligência ilícita por descoberta fortuita, mas sim exercício regular da atividade policial, o que afasta a nulidade da busca pessoal.

8. Reconhecida a validade da busca pessoal e afastada a nulidade declarada pelo tribunal de origem, impõe-se a devolução dos autos para que o órgão competente aprecie integralmente o mérito da apelação, em respeito ao duplo grau de jurisdição e para evitar supressão

de instância, uma vez que as teses de mérito deduzidas pelo Ministério Público não foram examinadas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reconhecer a validade da busca pessoal e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que proceda à análise dos demais argumentos constantes da apelação.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada em local conhecido como ponto de tráfico, diante de tentativa de fuga do abordado e subsequente apreensão de droga em sua posse, configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, não havendo nulidade da diligência.

2. Afastada a nulidade reconhecida pelo tribunal de origem, é necessária a devolução dos autos para julgamento do mérito da apelação, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c";

CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 231.138 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.09.2023; STF, HC 230.232 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 891.076/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

29.04.2024; STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.213.820/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 29.10.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.911.246/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ademais, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte dos policiais na diligência, *"amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso"* (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

Diante desse quadro, deve ser reformada a decisão agravada, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a sentença que condenou o acusado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Assim, estando o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568, STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça,*

*poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 258, § 3º, e 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 428/430 e dou provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator